

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

11/DR-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Francisco Janeiro e José Moreira contra o jornal ELO

Lisboa

7 de Fevereiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 11/DR-I/2006

Assunto: Recurso de Francisco Janeiro e José Moreira contra o jornal ELO.

I. Identificação das partes

Francisco Janeiro e José Moreira, na qualidade de Recorrentes, e o jornal ELO como Recorrido.

II Objecto do recurso

Os Recorrentes apresentaram recurso com base na denegação do exercício do direito de resposta, requerendo a publicação do mesmo.

III. Factos Apurados

1. O jornal ELO publicou, na sua edição de Setembro/Outubro uma notícia nas páginas 10 e 11 com o título “*Sentença da 5.ª Vara Cível de Lisboa*”;
2. Por missiva recepcionada a 19 de Outubro de 2006, os Recorrente enviaram ao Recorrido texto a ser publicado no exercício do direito de resposta, que expressamente invocam;
3. A 11 de Novembro de 2006, deu entrada na ERC o presente recurso;
4. Oficiada para contraditório, veio a direcção do jornal ELO contestar a argumentação dos recorrentes, por missiva recebida a 16 de Janeiro de 2007.

IV. Argumentação dos Recorrentes

1. Começam os Recorrentes por referir de forma sucinta os factos que deram origem à notícia original, bem como ao teor, ou sentido, desta.

2. Alegam depois que *“a Direcção Nacional escreveu no jornal «ELO», jornal da ADFA [Associação dos Deficientes das Forças Armadas], um artigo que no nosso entender deforma toda a verdade dos factos iludindo, assim, os Associados a fazerem um juízo de valor erróneo.*

Perante esta situação, entenderam os requerentes ao abrigo da Lei de Imprensa escrever um artigo para justificar a sua posição e repor a verdade dos factos.

Só que os órgãos responsáveis pelo jornal «ELO» não publicaram o nosso escrito, não sendo a primeira vez que o fazem, havendo aqui manifesta censura jornalística, não dando voz a quem julga também ter esse direito. Para o efeito, juntamos (...) o artigo, que nós solicitamos a sua publicação.”

V. Argumentação do Recorrido.

1. Alega o Recorrido, contestando a argumentação expendida no recurso:

“na sequência de um esclarecimento publicado pela Direcção Nacional (DN) da ADFA no nisso jornal ELO, (...).

Como pode constatar-se, o “esclarecimento” divide-se em duas partes. Na primeira, transcreve-se o teor da sentença da 5ª Vara Cível de Lisboa, que decerto não nos parece dever ser posta em causa, quer por se tratar de uma transcrição, quer pelo respeito que os Tribunais nos merecem. Na segunda parte, são meramente enumerados, a título de comentário, os prejuízos morais e materiais decorrentes da acção interposta nos Tribunais pelos cidadãos (...) referenciados, de forma objectiva, a saber:

- Custos com advogados, a que obriga a contestação da acusação, nos termos legais, o que é manifestamente incontroverso;*

- *Prejuízo da imagem externa da ADFA, pois foi transportada para a praça pública uma questão interna, resolvida de acordo com os Estatutos da nossa Associação, conforme reconheceram os Tribunais;*
- *Novo prejuízo na imagem pública da ADFA, porquanto transparece da sentença a ignorância dos recorrentes, também dirigentes desta casa, dos Estatutos da Associação, nomeadamente, de quem tem personalidade jurídica dentro dela.*

Este último aspecto tornou-se mesmo caricato, uma vez que o Tribunal remeteu à DN da ADFA o pagamento das custas, referido no final da sentença, como única entidade com personalidade jurídica, e tornada acusadora e ré!

Desse erro clamoroso dão testemunho os próprios cidadãos acima referidos, (...).

Não nos parece, portanto, haver fundamento para considerar como «sórdidas» as notas da DN (ver n.º 8 da carta enviada ao ELO), a menos que se considere «sórdida» uma sentença da 5ª Vara Cível e «sórdidas» as consequências dessa sentença; ora, o nosso estatuto editorial não contempla insultos a Órgãos de Soberania, nomeadamente aos Tribunais.

Não nos parece também que o texto da DN deforma toda a verdade dos factos iludindo, assim, os Associados a fazerem um juízo de valor erróneo (sic), conforme o quarto parágrafo da carta dirigida a esta Entidade; aliás, interpretando por bondade, julga-se que a intenção do(s) redactor(es) seria escrever impedir os Associados de... O que de resto não altera o anteriormente dito.

Em resumo, por não apresentar elementos novos, por reconhecimento explícito de inépcia dos próprios, e até por pudor em relação à Associação dos Deficientes das Forças Armadas, foi decidido não publicar a carta dos atrás referidos cidadãos.” (Destacados no original).

VI. Normas aplicáveis

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Cumpre, em primeiro lugar, delimitar o direito invocado. Na carta dirigida pelos requerentes ao Director do jornal ELO, e aí recebida a 19 de Outubro de 2006, é expressamente invocado o direito de resposta. Assim, independentemente de eventuais correcções de referências de facto inverídicas ou erróneas (rectificação), o propósito da carta enviada será apresentar ao leitor os esclarecimentos e aversão dos autores da resposta, sobre assunto já publicado.

Nestes termos não se torna exigível a apresentação de factos novos, mas tão só os esclarecimentos tidos por convenientes.

2. O Recorrido suscita, ainda que indirectamente, a questão da legitimidade dos Recorrentes. Analisado o escrito original à luz do disposto no n.º 1 do artigo 24º da LI, em particular quanto aos requisitos, pode constatar-se que:

- os Recorrentes são objecto de referências directas:

“4 – saliente-se que foram os queixosos José Maria Alves Moreira e Francisco Simão Caroço Janeiro, este por si e também outorgando em representação da temporariamente encerrada delegação de Lisboa, invocando a sua qualidade de presidente da direcção da mesma para,

inclusivamente, sozinho, mandar a advogada que interpôs a acção, em perfeita usurpação dos poderes que até nem tinha.”

- e de referências indirectas, enquanto “proponentes” da acção judicial relatada:

“2 – são processos destes, nefastos para a Associação, que põem em causa o seu prestígio e bom nome, que entopem os Juízos dos nossos tribunais, baseados em falta de fundamentação e improcedência dos respectivos autos por grosseiros vícios de forma;

3 – acresce que a ADFA foi seriamente lesada financeiramente, pois se não se defendesse considerava como provadas as ilógicas alegações produzidas, reconhecendo assim a bondade de um processo absurdo;”

“A ADFA terá, certamente que responsabilizar os causadores destes prejuízos financeiros, de credibilidade e de imagem externas, em nome da sua dignidade e da dos seus associados.”

3. Pelo menos algumas destas referências são susceptíveis de afectar a reputação e boa fama dos visados. Bastando, para chegar a tal conclusão, considerar os qualificativos usados para caracterizar a acção proposta pelos requerentes ou a intencionalidade implícita na descrição dos eventuais prejuízos decorrentes desta.

4. Concluí-se, assim, pela legitimidade dos Recorrentes – em nome próprio e não enquanto representantes de qualquer estrutura interna da ADFA – para o exercício do direito de resposta nos termos do citado artigo 24º da LI.

5. Não sendo, também, de acolher a alegação do Recorrido relativamente à sentença da 5ª Vara Cível. Para além de ser possível apresentar factos incontroversos de forma parcial, ou tendenciosa, as referências da autoria do Recorrido, na sua NOTA, são argumento bastante para legitimar a contraposição da versão dos visados sobre o conteúdo da comentada sentença.

6. Há, agora, que analisar se o efectivo exercício do direito, pelos Recorrentes, cumpre os requisitos e limites legais, constantes do artigo 25º da LI, com as consequências previstas no artigo subsequente.

7. O texto de resposta foi recepcionado pelo Recorrido (o que este reconhece), tendo sido remetida cópia com carimbo de recepção, foi dirigida ao Director do jornal em causa, e o texto tem autores identificados (os agora Recorrentes) que assinam o texto. No intróito desse texto é expressamente invocado o exercício do “*direito de resposta da Lei de Imprensa*”, pelo que se encontram preenchidos os requisitos do exercício do direito de resposta, constantes do n.º 3 do artigo 25º da LI.

8. Já quanto aos limites a esse exercício pode concluir-se que, ainda que com uma relação directa e útil com o escrito original, o texto de resposta:

- tem uma extensão superior a ambos os limites legais (300 palavras ou a parte do escrito que a provocou – e que no caso se considera ser o texto da “*Nota*”);
- usa expressões desprimorosas.

9. A extensão do texto, podendo embora ser reduzida pelos Recorrentes, não obsta ao exercício do direito. Devendo estes, apenas, proceder ao pagamento referido no n.º 1 do artigo 26º da LI.

10. As expressões desprimorosas usadas, por si só, também não obstarão ao exercício do direito, bastando, para tanto, que fossem proporcionais às usadas no escrito original (“*usurpação de poderes*”; “*nefastos*”; pôr “*em causa o prestígio e bom nome*”; “*ilógicas alegações*”; “*processo absurdo*”,...).

No caso o texto de resposta, ainda que usando algumas expressões desprimorosas mas proporcionais (“*ilegítimo «Memorando»*”; “*efeitos nefastos*” e “*propositadamente baralhando*”), vai além destas ao usar a qualificação “*sórdidas notas*”.

De facto, consultando o dicionário da Academia das Ciências, pode ler-se: “sórdido: que está extremamente sujo. Imundo, Porco; ... que revela desonestidade, baixa moral. ... que é obsceno, indecoroso. ... que revela avareza excessiva, mesquinhez”.

11. A manutenção do tom do escrito original no texto de resposta nada tem de censurável, por proporcional, mas já não se pode considerar como adequado o uso de expressões que ultrapassem, no desprimor, esse tom. Considera-se ser o caso face aos significados literais da palavra utilizada - acima referidos - e susceptíveis de ser aplicados à situação, bem como ao tom do escrito.

12. Conclui-se, pela análise feita, pela legitimidade dos Recorrentes para o exercício do direito de resposta, ainda que com o dever de reformulação do texto, e pela obrigatoriedade de publicação desse texto de resposta reformulado.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Francisco Janeiro e José Moreira contra o jornal ELO, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, relativamente a uma notícia neste publicada, na sua edição de Setembro/Outubro de 2006, com o título “*Sentença da 5ª Vara Cível de Lisboa*”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, nº3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer aos Recorrentes a titularidade do direito de resposta;
2. Existirem expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta proposto, devendo assim este ser reformulado para o efectivo exercício do direito de resposta.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira